Remoção por permuta entre magistrados

Conselho Nacional de Justiça (CNJ)

Autos:	**PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO — 0007032-90.2017.2.00.0000**
Requerente:	**MANOEL PEDRO MARTINS DE CASTRO FILHO**
Requerido:	**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO — TRF1 e outros**

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. REMOÇÃO POR PERMUTA ENTRE MAGISTRADAS. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO. REGULARIDADE DO PROCEDIMENTO. IMPROCEDENTE.

1. Remoção mediante permuta entre magistradas do Tribunal Regional Federal da 1ª Região e do Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

2. Conformação do caso com o arcabouço jurídico existente, em especial os Regimentos Internos dos Tribunais.

3. Inaplicabilidade da regra de congelamento, consoante exceção estabelecida no art. 143, § 7º, do RITRF1.

3. Inexistência de violação aos princípios da publicidade e impessoalidade.

4. Vedação ao comportamento contraditório do requerente (*venire contra factum proprium*).

5. Pedido julgado improcedente.

Acórdão

Após o voto do Conselheiro Henrique Ávila (vistor), o Conselho, por maioria, julgou improcedente o pedido com recomendações, nos termos do voto da Relatora. Vencidos os Conselheiros Luciano Frota e Arnaldo Hossepian. Votou o Presidente. Ausente, em razão da vacância do cargo, o representante da Ordem dos Advogados do Brasil. Presidiu o julgamento o Ministro Dias Toffoli. Plenário, 6 de agosto de 2019. Presentes à sessão os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Dias Toffoli, Humberto Martins, Aloysio Corrêa da Veiga, Iracema Vale, Daldice Santana, Valtércio de Oliveira, Márcio Schiefler Fontes, Fernando Mattos, Luciano Frota, Maria Cristiana Ziouva, Arnaldo Hossepian, André Godinho, Maria Tereza Uille Gomes e Henrique Ávila.

Relatório

Trata-se de Procedimento de Controle Administrativo (PCA) formulado por Manoel Pedro Martins de Castro Filho, no qual impugna os efeitos do Ato Conjunto nº 745, de 16 de agosto de 2017, publicado pelos Tribunais Regionais Federais das 1ª e 4ª Regiões.

O ato questionado autorizou a remoção, mediante permuta, da juíza federal Paula Souza Moraes, da 4ª Vara Federal de Foz do Iguaçu, Seção Judiciária do Paraná para a Justiça Federal de Primeiro grau da 1ª Região e da juíza federal Cláudia Schlichta Giusti, da 1ª Vara Federal da Seção Judiciária do Maranhão para a Justiça Federal de Primeiro grau da 4ª Região, bem como estabeleceu o período de trânsito de 10 (dez) dias, a contar do dia 23 de setembro de 2017.

Aduz que o deferimento da remoção por permuta não foi precedido de consulta aos demais magistrados da Justiça Federal da 1ª Região, o que contraria as disposições da Resolução CJF nº 001/2008, ocasiona preterição dos magistrados mais antigos na carreira e viola os princípios da publicidade e impessoalidade.

Entende que a previsão constante do art. 143, § 10, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 1ª Região afronta o princípio constitucional da publicidade, ao estabelecer que "[o]s pedidos de remoção mediante permuta independerão de edital".

Assevera ter sido preterido mesmo diante de sua classificação em 42º (quadragésimo segundo) lugar, no mesmo concurso da juíza Cláudia

Schlichta Giusti, ao passo que a magistrada ocupou a 43ª (quadragésima terceira) colocação. Portanto, pelo fato de ser mais antigo do que a magistrada, deveria ter tido a preferência na remoção mediante permuta.

Afirma que o disposto no § 7º, do art. 143, do Regimento Interno do TRF1 criou exceção não prevista na Resolução do CJF, ao possibilitar a remoção dentro de uma mesma seção ou subseção judiciária, independentemente do prazo de 12 meses da última remoção.

Propugna pela concessão de liminar para suspensão do Ato Conjunto nº 745, de 16 de agosto de 2017, para obstar a efetivação da permuta entre as juízas referidas, por considerar presentes o fundado receio de prejuízo e de dano irreparável, bem como o risco de perecimento do direito invocado.

Os autos vieram-me conclusos no dia 1º de setembro de 2017, exatamente no dia em que terminaria o período de trânsito concedido às magistradas. Após análise do pedido, indeferi a medida cautelar requerida por entender ausentes os pressupostos do art. 25, XI, do Regimento Interno do CNJ (Id 2256857). Determinei, ainda, a intimação e a inclusão das magistradas referidas, como interessadas no presente feito.

Instados a se manifestar, os Tribunais Regionais Federais da 1ª e 4ª Regiões apresentaram suas razões.

O TRF 4ª Região aduz que a permuta de magistrados está regulamentada pela Resolução CNJ nº 32/2007; pela Resolução CJF nº 001/2008, alterada parcialmente pela Resolução CJF nº 248/2013; pelo Regimento Interno do Tribunal; e pela Consolidação Normativa da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 4ª Região (Provimento 62/2017).

Informa que o pedido de permuta das magistradas foi analisado pela Corte Especial do TRF 4ª Região e deferido por unanimidade. Afirma inexistir nas normas referidas "exigência de publicação de edital para aferição de interesse por parte dos demais magistrados vinculados à Região" e que eventual alteração no Regimento Interno do TRF4 "acerca da publicidade aos magistrados vinculados à região no caso de pedido de permuta entre magistrados de diferentes Regionais terá de ser avaliada pela Comissão de Regimento Interno e submetida à apreciação do Plenário do TRF4".

O TRF da 1ª Região assevera que a remoção mediante permuta está disciplinada no art. 143, do Regimento Interno do Tribunal, e que a permuta realizada foi objeto de processo administrativo interno, instruído com farta documentação. Diz que o pedido de permuta formalizado pelas magistradas foi aprovado, à unanimidade, pela Corte Especial do Tribunal, após serem observadas todas as formalidades previstas na legislação. Acrescenta, ainda,

que "[a] permuta não foi precedida por edital, pois a norma do art. 143, § 10, do RITRF/1ª Região, o dispensa nesses casos".

Indica a possibilidade, nos termos do artigo 20, inciso II, da Resolução Presi/Coger nº 18/2011, de realização de uma remoção a pedido por semestre. Assim, em todo semestre, a Corregedoria consulta os magistrados interessados na remoção externa. Afirma que no semestre em curso, a consulta foi feita por meio da Circular Coger 13/2017, autuada como PAe nº 0017170-80.2017.4.01.8000, estando o processo em curso, e o Juiz Federal Substituto Manoel Pedro Martins de Castro Filho, ora requerente, já manifestou interesse em concorrer à vaga (Id 2265559).

A magistrada Cláudia Schlichta Giusti manifestou-se nos autos, afirmando inexistir interesse do requerente em razão da regra de congelamento, já que foi removido em 28 de novembro de 2016 da 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Ji-Paraná/TO para a 5ª Vara Criminal da Seção Judiciária de Goiás. Registra ainda o interesse estritamente pessoal do requerente na reversão da remoção impugnada, razão pela qual requer o não conhecimento do procedimento em apreço.

No mérito, afirma ter inexistido qualquer irregularidade/inconstitucionalidade na remoção externa realizada pelas magistradas, uma vez que o procedimento adotado seguiu rigorosamente os ditames legais estabelecidos e vigentes. Diz que o requerente "induz para uma confusão entre a remoção externa simples e a remoção externa mediante permuta".

Em manifestação posterior, o magistrado requerente pontua a necessidade de observância da Constituição Federal, em razão da prevalência dos princípios constitucionais em relação aos atos normativos mencionados e reproduzidos pelos Tribunais Regionais Federais e pelas interessadas. Rebate pontualmente as considerações da magistrada Cláudia Schlichta Giusti, dos TRFs 1ª e 4ª Regiões, especialmente no que concerne à violação ao princípio da publicidade, que, no seu entendimento, afasta qualquer argumentação em sentido contrário, especialmente no que diz respeito à desnecessidade de publicação de edital ou consulta aos magistrados mais antigos.

A magistrada Paula Souza Moraes também apresentou manifestação nos autos (Id 2267732), na qual reputa de interesse meramente individual o questionamento do requerente quanto à remoção por permuta realizada.

Assevera a desnecessidade de publicação de edital para o caso em apreço, especialmente em decorrência de estar a matéria devidamente regulamentada. Afirma que o requerente entrou em contato com a interessada para fazer a remoção externa por permuta, o que não foi possível pelo fato de se encontrar

em período de congelamento, por ter sido removido da 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Ji-Paraná/RO para a 5ª Vara Federal da Seção Judiciária de Goiás, em 9/1/2017. A magistrada, então, solicitou ao TRF 4ª Região sua remoção externa, sem permuta.[1] Posteriormente, considerando o contato da magistrada Cláudia Schlichta Giusti, o pedido foi aditado para transformá-lo em remoção por permuta.

Aduz, na hipótese de ser modificado o entendimento até então adotado, que seja feito com efeitos prospectivos. Considera, ainda, que os requisitos para a remoção foram adequadamente observados, seja na modalidade de remoção externa simples ou na por permuta, razão pela qual sua remoção deve ser preservada.

O Conselho da Justiça Federal apresenta informações (Id 2268626) esclarecendo a possibilidade de os tribunais "oferecer as vagas de remoção a magistrados de outras Regiões e poderá ser criado concurso de remoção entre as regiões da Justiça Eleitoral".

Em novo requerimento, o magistrado requerente formula "pedido subsidiário de natureza emergencial", no qual pretende, em substituição ao pedido inicial, seja determinado ao TRF 1ª Região "que ofereça, a todos os magistrados da primeira região, pelo menos três vagas, de imediato, para remoção externa, exclusivamente para a quarta região, sem prejuízo da oferta já semestralmente realizada a todos os juízes federais substitutos da primeira região de uma vaga para remoção externa para interessados em remover para quaisquer outras regiões da justiça federal de primeira instância".

Voto

A EXMA. SRA. CONSELHEIRA MARIA TEREZA UILLE GOMES (RELATORA): O procedimento em apreço consubstancia-se na irresignação do magistrado Manoel Pedro Martins de Castro Filho quanto à remoção por permuta realizada entre a juíza federal Paula Souza Moraes, da 4ª Vara Federal de Foz do Iguaçu, Seção Judiciária do Paraná, para a Justiça Federal de primeiro grau da 1ª Região e a juíza federal Cláudia Schlichta Giusti, da 1ª Vara Federal da Seção Judiciária do Maranhão para a Justiça Federal de primeiro grau da 4ª Região, efetivada através do Ato Conjunto nº 745/2017:

[1] Processo nº 0005715-37.2017.4.04.8000.

ATO CONJUNTO Nº 745, DE 16 DE AGOSTO DE 2017

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO e o **PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO**, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos arts. 28, II, e 29 da Resolução CJF 001, de 20 de fevereiro de 2008, e considerando o decidido pela Corte Especial Administrativa do TRF da 4ª Região, em sessão realizada em 27 de julho de 2017, no Processo Administrativo 0005715-37.2017.4.04.8000, e pela Corte Especial Administrativa do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, em sessão realizada em 13 de julho de 2017, no Processo Administrativo 0003872-97.2017.4.01.8007, resolvem:

I — REMOVER, mediante permuta, a Juíza Federal Substituta PAULA SOUZA MORAES, da 4ª Vara Federal de Foz do Iguaçu, Seção Judiciária do Paraná, para a Justiça Federal de Primeiro Grau da 1ª Região, e a Juíza Federal Substituta CLAUDIA SCHLICHTA GIUSTI, da 1ª Vara Federal da Seção Judiciária do Maranhão, para a Justiça Federal de Primeiro Grau da 4ª Região.

II — CONCEDER à Juíza Federal Substituta CLAUDIA SCHLICHTA GIUSTI 10 (dez) dias de trânsito a partir de 23 de agosto de 2017, nos termos do art. 37 da Resolução CJF 001, de 20 de fevereiro de 2008.

III — CONCEDER à Juíza Federal Substituta PAULA SOUZA MORAES 15 (quinze) dias de trânsito a partir de 23 de agosto de 2017, nos termos do art. 37 da Resolução CJF 001, de 20 de fevereiro de 2008.

IV — Este ato entra em vigor em 23 de agosto de 2017.

Des. Federal HILTON QUEIROZ

Presidente do TRF da 1ª Região

Des. Federal CARLOS EDUARDO THOMPSON

FLORES LENZ

Presidente do TRF da 4ª Região

O requerente questiona a violação de princípios constitucionais, em especial, ao princípio da publicidade, já que não foi dado conhecimento aos magistrados mais antigos da possibilidade de remoção por permuta do Tribunal Regional Federal da 1ª Região para o Tribunal Regional Federal da 4ª Região, bem assim ao disposto nos arts. 2º, parágrafo único, incisos I, III, IV e XIII; 3º, incisos II e III; e 9º, inciso II, todos da Lei nº 9.784/99.

Passo à análise.

I – Preliminar de interesse individual

As magistradas interessadas reputam ausente interesse geral no processamento deste feito, porquanto apenas o requerente manifestou-se contrariamente à remoção por permuta efetivada. Consideram que o CNJ estaria impedido de se pronunciar sobre a matéria, por se tratar de questionamento calcado em mero interesse individual do magistrado requerente.

De plano, rejeito a preliminar arguida, por constituir matéria afeta à competência deste Conselho, tanto que foi editada a Resolução CNJ nº 32, de 10 de abril de 2007, que dispõe sobre as remoções a pedido e por permuta de magistrados.

II – Mérito

A remoção por permuta para a magistratura federal possui previsão constitucional assentada no art. 107. Vejamos:

> Art. 107. Os Tribunais Regionais Federais compõem-se de, no mínimo, sete juízes, recrutados, quando possível, na respectiva região e nomeados pelo Presidente da República dentre brasileiros com mais de trinta e menos de sessenta e cinco anos, sendo:
> § 1º **A lei disciplinará** a remoção ou a **permuta de juízes dos Tribunais Regionais Federais e determinará sua jurisdição e sede.**

Até que sobrevenha o Estatuto da Magistratura, o Conselho Nacional de Justiça, no âmbito de sua competência, com vistas a regulamentar a disposição constitucional, editou a Resolução CNJ nº 32, de 10 de abril de 2007, que dispõe sobre as remoções a pedido e por permuta de magistrados. Referida norma disciplina o seguinte:

> Art. 2º Até que seja editado o Estatuto da Magistratura previsto no art. 93, "caput", da Constituição Federal, **os critérios para as remoções a pedido e permutas de magistrados serão os estabelecidos em leis de organização judiciária, atos normativos e/ou regimentos internos dos tribunais, do Conselho Superior da Justiça do Trabalho e do Conselho da Justiça Federal**.

Em atenção ao normativo referido, o Conselho da Justiça Federal publicou a Resolução nº 001/2008, que trata sobre lotação, atribuições e funções, vitaliciamento, promoção, remoção, permuta e trânsito de juízes no âmbito da Justiça Federal de primeiro grau. No ponto que interessa ao caso vertente, assim dispôs:

> Art. 29. São requisitos essenciais à **remoção** a pedido, **inclusive por permuta**, concomitantemente:
>
> I — não haver acúmulo injustificado de processos na vara ou no gabinete que esteja sob a jurisdição do magistrado;
>
> II — anuência do tribunal de origem, com anuência da respectiva corregedoria, conforme o caso;
>
> III — em relação ao magistrado:
>
> a) **contar com mais de 12 meses da última remoção ou permuta**, seja no âmbito da mesma Região, seja entre Regiões, a contar da publicação do respectivo ato, salvo se não houver pretendente com tal requisito ou decisão em contrário do tribunal;
>
> b) não haver recebido penalidade de advertência ou censura no último ano ou de remoção compulsória nos últimos três anos anterior ao pedido;
>
> c) não estar indiciado em sindicância ou processo administrativo disciplinar.
>
> § 1º Além dos requisitos previstos no inciso III deste artigo, para fins de permuta entre Regiões, o magistrado deverá ser vitalício.
>
> § 2º Excetua-se do disposto na alínea a do inciso III deste artigo a remoção para varas a serem instaladas.
>
> § 3º Na hipótese de concurso de remoção a pedido, inclusive por permuta, **havendo mais de um interessado, para efeito de classificação e desempate dos interessados, observar-se-á sucessivamente**, salvo se o interesse do serviço não o recomendar:
>
> I — Maior tempo de exercício como magistrado federal na Região, no caso de remoção no âmbito de cada tribunal;
>
> II — Maior tempo de exercício na carreira, contado do ingresso inicial como juiz federal substituto;
>
> III — Maior tempo de exercício no cargo;
>
> IV — Maior idade;
>
> V — Maior prole (Redação dada pela Resolução n. 248, de 19/06/2013).

Os Tribunais envolvidos na presente controvérsia — Tribunal Regional Federal da 1ª Região e Tribunal Regional Federal da 4ª Região — possuem normas específicas sobre remoção por permuta, previstas nos Regimentos Internos respectivos, em consonância com as regras contempladas na norma do CJF.

O TRF da 4ª Região ao disciplinar a matéria, estabeleceu o seguinte:

> Art. 371. Os Juízes Federais e os Juízes Federais Substitutos poderão solicitar **permuta** ou remoção de uma para outra Vara, da mesma ou de outra Seção Judiciária.
>
> […]
>
> § 6º É vedada a remoção:
>
> I — para vara ou turma recursal de mesma especialidade na Subseção Judiciária.
>
> II — **a magistrado que contar menos de 12 meses** da lotação inicial em unidade judiciária, da promoção **ou da última remoção ou permuta**, a contar da vigência do respectivo ato, **salvo se não houver pretendente com tal requisito**, decisão em contrário do tribunal ou se tratar de remoção para vara ou turma recursal a serem instaladas.

Conforme aponta o requerente, o ponto nevrálgico deste procedimento consiste na disciplina estabelecida pelo TRF da 1ª Região em relação à ampliação da regra de "congelamento" — que estabelece a impossibilidade de movimentação horizontal do magistrado pelo prazo de doze meses a contar do deslocamento anterior — ao permitir a remoção por permuta sem observância do tempo mínimo fixado, quando se tratar de remoção dentro da sede da mesma seção ou subseção judiciária, bem como em relação a desnecessidade de publicação de edital. Vejamos:

> Art. 143. Os juízes federais e os juízes federais substitutos poderão **solicitar permuta** ou remoção de uma para outra vara da mesma seção que tenha competência em matéria distinta, ou de outra seção ou subseção da Região mediante requerimento dirigido ao presidente do Tribunal.
>
> […]
>
> § 7º **O juiz federal e o juiz federal substituto, exceto no caso de remoção dentro da sede da mesma seção ou subseção judiciária, só poderão**

> **obter nova remoção, a pedido ou mediante permuta, decorrido um ano da última, a contar da publicação do ato, ressalvado o disposto nos §§ 8º a 12.**
> […]
> § 10. Os pedidos de **remoção mediante permuta independerão de edital.**

Diversamente do questionado pelo requerente, entendo que a exceção constante do regramento do TRF 1ª Região não afronta o princípio da impessoalidade, pois dirigida indistintamente aos magistrados que se enquadrarem nas condições ali estabelecidas. Trata-se, portanto, de norma objetiva. Os magistrados somente poderão ser removidos se decorrido o lapso temporal de um ano da última movimentação, salvo se, no âmbito daquele Regional, a remoção anterior tiver sido dentro da sede da mesma seção ou subseção judiciária.

A norma do TRF da 4ª Região também comporta exceção para a hipótese de congelamento, prevista na parte final do inc. II, do art. 6º: "salvo se não houver pretendente com tal requisito". Essa previsão, por si só, também não significa violação ao princípio da impessoalidade.

Quanto à alegada violação ao princípio da publicidade, também entendo que o argumento do requerente não deve prosperar por dois motivos.

Primeiro, o Tribunal Regional Federal da 1ª Região baseou-se na previsão constante do seu Regimento Interno ao entender pela desnecessidade de publicação de edital para análise do pedido de permuta entre as magistradas.

E, segundo, a ausência de publicação de edital para a remoção mediante permuta não leva à conclusão de que houve violação ao princípio da publicidade, pois a tramitação do processo foi pública, as sessões de julgamento também foram públicas e os atos praticados foram devidamente publicados. O princípio em questão é muito mais amplo. Enquanto a publicação constitui uma das formas de exteriorização de um ato, a publicidade pode se dar de outras formas que não apenas pela publicação.

No dizer de Fernanda Marinela:

> […] não se pode confundir publicidade com publicação. A publicação, enquanto divulgação em diário oficial, é somente uma das hipóteses de publicidade; é espécie desse gênero e, portanto, não são sinônimos.[2]

---

[2] MARINELA, Fernanda. *Direito Administrativo*. 12. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

O procedimento de remoção por permuta no qual se submeteram as magistradas foi permeado com a prática de diversos atos públicos, consubstanciados em sessões de julgamento.

Ora, a remoção por permuta — que consiste na "troca de postos entre duas pessoas, que exercem funções públicas"[3] — não se confunde com a remoção interna ou externa, que deve ser precedida de publicação de edital para chamamento dos possíveis interessados, já que existem vagas a serem preenchidas, inclusive através de concurso nacional.

A remoção mediante permuta pressupõe a existência de dois magistrados, ocupantes de unidades, com interesses recíprocos. Nas remoções interna e/ou externa, diferentemente, existem vagas disponíveis a serem preenchidas em outras localidades, seja na mesma ou em outras Regiões.

O disposto no art. 28, da Resolução CJF nº 001/2008, revela com clareza a diferença entre a remoção (interna e externa) e a remoção mediante permuta.

> Art. 28. A remoção a pedido do magistrado, no interesse da Administração, para a mesma Região ou para outra Região, dar-se-á:
> I — mediante o oferecimento de vagas em edital;
> II — mediante permuta com magistrado da mesma ou de outra Região;
> Parágrafo único. A remoção por permuta a que se refere o inciso II deste artigo é o deslocamento recíproco entre magistrados com cargo de idêntica natureza e denominação.

Como dito, na remoção por permuta não há o oferecimento de vaga pela administração do Tribunal, há uma coincidência de interesses de dois magistrados em realizar uma "troca" em relação à unidade ocupada, com mudança de localidade, em razão dos cargos ostentarem idêntica natureza e denominação.

Como se verifica, portanto, a regra veiculada pelo TRF 1ª Região foi produzida no âmbito de sua autonomia administrativa; não ofende a disciplina do CJF; cumpre com a determinação contida na norma do CNJ, no sentido de regulamentar a matéria; e não ofende os princípios constitucionais da impessoalidade e da publicidade.

---

[3] De Plácido e Silva. *Vocabulário Jurídico*. Rio de Janeiro: Forense, 1991, p. 90, vol. IV.

Insta destacar, por oportuno, que apesar de o requerente ter se manifestado contrariamente às remoções por permuta das magistradas, especialmente em razão da violação aos princípios elencados, o próprio magistrado pleiteou sua remoção por permuta com a juíza federal Paula Souza Moraes — na época vinculada ao TRF da 4ª Região — sem que houvesse, na oportunidade, publicação de qualquer edital e em afronta à regra do congelamento do TRF da 1ª Região, pois havia sido removido para outra Seção Judiciária há menos de 12 (doze) meses, em razão da permuta que fizera da 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Ji-Paraná/RO para a 5ª Vara Federal da Seção Judiciária de Goiás, em 9/1/2017.

Registre-se aqui a vedação ao comportamento contraditório do magistrado requerente (*venire contra factum proprium*), pois no momento de candidatar-se à remoção por permuta nenhum dos requisitos aqui impugnados foi por ele considerado.

Portanto, a irresignação do requerente não se sustenta. Oportuno destacar que a remoção por permuta efetivada entre as magistradas interessadas foi devidamente analisada pelos Tribunais Regionais da 1ª e 4ª Regiões, que se ativeram às regras existentes no ordenamento jurídico. Inexiste, no meu sentir, ilegalidade a ser controlada por este Conselho.

Quanto ao recente pedido formulado nos autos, "subsidiário de natureza emergencial", no qual pretende seja determinado ao TRF 1ª Região "que ofereça, a todos os magistrados da primeira região, pelo menos três vagas, de imediato, para remoção externa, exclusivamente para a quarta região, sem prejuízo da oferta já semestralmente realizada a todos os juízes federais substitutos da primeira região de uma vaga para remoção externa para interessados em remover para quaisquer outras regiões da justiça federal de primeira instância", entendo não caber a este Conselho determinar aos Tribunais o oferecimento de vagas para remoção externa, por constituir deliberação inerente à autogestão, referente a organização e funcionamento de seus órgãos jurisdicionais. Nesse sentido:

> RECURSO ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. REQUERIMENTO, NOS TERMOS DO ART. 103-B, § 4º, II, CF/88, PARA DETERMINAR AO TJES QUE CUMPRA NORMA ESTADUAL RELATIVA AO REAJUSTE DO VENCIMENTO DO CARGO DE ASSESSOR DE JUIZ DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DOS TRIBUNAIS PARA A ORGANIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DE

SEUS ÓRGÃOS JURISDICIONAIS E ADMINISTRATIVOS. MATÉRIA QUE IMPLICA DESTINAÇÃO ORÇAMENTÁRIA. AUTOGESTÃO. AUSÊNCIA DE ATRIBUIÇÃO DO CNJ. NÃO PROVIMENTO.

1. Pretensão para que o Conselho Nacional de Justiça revise ato praticado pelo TJES quanto ao reajuste do vencimento do cargo de Assessor de Juiz, o qual estaria previsto nas Leis 7.854/2004 e 10.278/2014.

2. Os tribunais possuem competência privativa para a organização e funcionamento de seus órgãos jurisdicionais e administrativos, assegurada sua autogestão, notadamente quando a matéria implicar destinação orçamentária (art. 99, caput, c/c o art. 96, II, "b", da CF/88), como no presente caso.

3. Ao Conselho Nacional de Justiça não é dado interferir na autonomia administrativa e financeira dos tribunais.

4. Recurso conhecido e não provido.

(CNJ — RA — Recurso Administrativo em PCA — Procedimento de Controle Administrativo — 0000783-94.2015.2.00.0000 — Rel. BRUNO RONCHETTI — 7ª Sessão Virtual — j. 01/03/2016).

Ante o exposto, **julgo improcedente** o presente Procedimento de Controle Administrativo e recomendo aos Tribunais, em homenagem ao princípio constitucional da publicidade, que disponibilizem o extrato das pretensões de remoção mediante permuta para garantir que os magistrados interessados possam ter conhecimento prévio dos atos praticados submetidos à apreciação da Corte, cientificando-se os Tribunais Regionais Federais e o Conselho da Justiça Federal.

Intimem-se. Arquive-se.

Brasília, data registrada no sistema.

Maria Tereza Uille Gomes
Conselheira

Autos:	**PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO — 0007032-90.2017.2.00.0000**
Requerente:	**MANOEL PEDRO MARTINS DE CASTRO FILHO**
Requerido:	**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1a REGIÃO — TRF1 e outros**

Voto convergente

Adoto o bem lançado relatório da Conselheira Relatora, Maria Tereza Uille Gomes.

A questão posta reside em analisar a legalidade do Ato Conjunto nº 745, de 16 de agosto de 2017, publicado pelos Tribunais Regionais Federais da 1ª e 4ª Regiões, que autorizou a remoção por permuta da juíza federal Paula Souza Moraes, da 4ª Vara Federal de Foz do Iguaçu, Seção Judiciária do Paraná, para a Justiça Federal de primeiro grau da 1ª Região, e da juíza federal Cláudia Schlichta Giusti, da 1ª Vara Federal da Seção Judiciária do Maranhão, para a Justiça Federal de primeiro grau da 4ª Região.

A Resolução do CJF nº 1, de 2008, que trata sobre lotação, atribuições e funções, vitaliciamento, promoção, remoção, permuta e trânsito de juízes no âmbito da Justiça Federal de primeiro grau, fixa os requisitos essenciais para a remoção por permuta:

> Art. 29. São requisitos essenciais à remoção a pedido, inclusive por permuta, concomitantemente:
>
> I — não haver acúmulo injustificado de processos na vara ou no gabinete que esteja sob a jurisdição do magistrado;
>
> II — anuência do tribunal de origem, com anuência da respectiva corregedoria, conforme o caso;
>
> III — em relação ao magistrado:
>
> a) contar com mais de 12 meses da última remoção ou permuta, seja no âmbito da mesma Região, seja entre Regiões, a contar da publicação do respectivo ato, salvo se não houver pretendente com tal requisito ou decisão em contrário do tribunal;
>
> b) não haver recebido penalidade de advertência ou censura no último ano ou de remoção compulsória nos últimos três anos anterior ao pedido;

> c) não estar indiciado em sindicância ou processo administrativo disciplinar.
>
> § 1º Além dos requisitos previstos no inciso III deste artigo, para fins de permuta entre Regiões, o magistrado deverá ser vitalício.
>
> § 2º Excetua-se do disposto na alínea a do inciso III deste artigo a remoção para varas a serem instaladas.
>
> § 3º Na hipótese de concurso de remoção a pedido, inclusive por permuta, havendo mais de um interessado, para efeito de classificação e desempate dos interessados, observar-se-á sucessivamente, salvo se o interesse do serviço não o recomendar:
>
> I — Maior tempo de exercício como magistrado federal na Região, no caso de remoção no âmbito de cada tribunal;
>
> II — Maior tempo de exercício na carreira, contado do ingresso inicial como juiz federal substituto;
>
> III — Maior tempo de exercício no cargo;
>
> IV — Maior idade;
>
> V — Maior prole. (Redação dada pela Resolução n. 248, de 19.6.2013)

Verifica-se que não há menção à prévia convocação de todos os magistrados para que manifestem eventual interesse na remoção por permuta.

Outrossim, o Regimento Interno do TRF da 1ª Região estabelece que os pedidos de remoção mediante permuta independerão de edital:

> Art. 143. Os juízes federais e os juízes federais substitutos poderão solicitar permuta ou remoção de uma para outra vara da mesma seção que tenha competência em matéria distinta, ou de outra seção ou subseção da Região mediante requerimento dirigido ao presidente do Tribunal.
>
> (…)
>
> § 10. Os pedidos de remoção mediante permuta independerão de edital.

Destaco que a autonomia para que os tribunais fixem os critérios para remoção a pedido, inclusive por permuta, foi dada pela Resolução nº 32, de 2007, do CNJ:

> Art. 2º Até que seja editado o Estatuto da Magistratura previsto no art. 93, "caput", da Constituição Federal, os critérios para as remoções a pedido e permutas de magistrados serão os estabelecidos em leis de organização judiciária, atos normativos e/ou regimentos internos dos tribunais, do Conselho Superior da Justiça do Trabalho e do Conselho da Justiça Federal.

A Resolução CNJ nº 32, de 2007, também não exige comunicação para aferição de interesse por parte dos demais magistrados.

Por conseguinte, o Ato Conjunto nº 745, de 16 de agosto de 2017, publicado pelos Tribunais Regionais Federais da 1ª e 4ª Regiões, foi editado em conformidade com os atos normativos que tratam da remoção por permuta, não havendo que se falar em ilegalidade.

E, se não há ilegalidade, deve ser afastada a nulidade da remoção por permuta entre as juízas federais Paula Souza Moraes e Cláudia Schlichta Giusti.

Não se olvida da pertinência dos argumentos usados pelo e. Conselheiro Luciano Frota em seu voto.

A divulgação prévia de pedidos de remoção por permuta a fim de se permitir que eventuais interessados se manifestem prestigia a transparência que deve estar presente na atuação da Administração Pública, salvo as exceções previstas no ordenamento jurídico.

Contudo, o entendimento do Conselheiro sobre a imprescindibilidade de intimação de magistrados interessados na remoção não pode levar à anulação da permuta por remoção **do presente caso**, pois, como argumentei acima, não há norma determinando a ciência prévia de todos os magistrados com potencial interesse.

Para que haja essa prévia comunicação, necessária se faz a alteração da Resolução nº 32, de 2007, do CNJ.

Ante o exposto, acompanho a eminente Relatora e **julgo improcedente** o presente Procedimento de Controle Administrativo, **sugerindo**, todavia, a inclusão de dois parágrafos no artigo 3º da Resolução nº 32, de 2007, do CNJ, com a seguinte redação:

> §3º. Recebido o requerimento de remoção por permuta, o Tribunal providenciará a sua divulgação de modo que os demais magistrados, no prazo de dez dias, manifestem seu interesse.

§4º. A regra do §3º passará a vigorar a partir de sua publicação, não podendo retroagir para alcançar remoções por permutas já consolidadas (art. 6º, LINDB).

É como voto.

Henrique Ávila
Conselheiro

Voto divergente

Adoto, por escorreito, o relatório apresentado pela eminente Conselheira Relatora, porém, no mérito, ouso divergir de S. Exa., e assim o faço, com a devida vênia, pelas razões que se seguem.

O Requerente pugna pela anulação da decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região, que autorizou a remoção externa mediante permuta da juíza Cláudia Schlichta Giusti, sem consultar os magistrados mais antigos na carreira, contrariando, a seu juízo, a Resolução 001/2008 do CJF, os artigos 2º, 3º e 9º da Lei n. 9.784/99 e os princípios constitucionais da publicidade e da impessoalidade.

Por consequência, pede também a desconstituição do Ato Conjunto nº 745, de 16 de agosto de 2017, emanado das Presidências do TRF-1ª Região e do TRF-4ª Região, que efetivou a remoção externa da citada magistrada para Justiça Federal de 1º Grau da 4ª Região, mediante permuta direta com a magistrada Paula Souza Moraes, que foi removida para a Justiça Federal de 1º Grau da 1ª Região (ID 2254736).

Pois bem.

Inicialmente, importante pontuar que a questão trazida por meio do presente PCA transcende mero interesse individual do Requerente, pois veicula eventual procedimento ilegal atribuído ao TRF-1ª Região, calcado em seu normativo interno, que deferiu remoção externa por permuta olvidando de regras constitucionais, legais e de normas provenientes do Conselho da Justiça Federal.

Nesse cenário, considerando que cabe ao CNJ "*zelar pela observância do art. 37 e apreciar, de ofício ou mediante provocação, a legalidade dos atos administrativos praticados por membros ou órgãos do Poder Judiciário, podendo desconstituí-los, revê-los ou fixar prazo para que adotem as providências necessárias ao exato*

cumprimento da lei" (art. 103-B, §4º, II, da CF), irrelevante perquirir a respeito de eventual interesse ou legitimidade do Requerente na pretensão formulada.

Mas ainda que assim não fosse, o objeto do presente PCA não é discutir eventual direito do Requerente à remoção por permuta ora impugnada, mas examinar a legalidade da decisão da Corte Especial Administrativa do TRF-1ª Região, que deferiu o pedido formulado pela magistrada Cláudia Schlichta Giusti e autorizou a sua remoção externa mediante permuta com a magistrada Paula Souza Moraes.

E nesse contexto, resta flagrante e indubitável o interesse e legitimidade do Requerente, na condição de Magistrado da Justiça Federal de Primeiro Grau da 1ª Região, para recorrer ao CNJ no sentido de preservar a legalidade das decisões administrativas do tribunal ao qual é vinculado, sobretudo para assegurar a higidez da lista de antiguidade na carreira que integra, mesmo que eventualmente não venha a se beneficiar diretamente da decisão.

Por esses fundamentos, afasto a alegação trazida pela terceira interessada quanto à ausência de interesse e de legitimidade do Requerente.

Quanto ao mérito, a questão central reside na possibilidade ou não de deferimento de remoção externa (entre regiões) mediante permuta, sem a consulta prévia aos demais magistrados, de modo a assegurar a observância da ordem de antiguidade na carreira.

Estando a questão controvertida circunscrita à legalidade do procedimento adotado pelos Tribunais requeridos, e não ao direito individual do Requerente, não vislumbro a necessidade de debater a chamada "regra do congelamento" mencionada no voto condutor.

A Constituição Federal, em seu art. 93, estabelece critérios a serem observados na movimentação dos magistrados, seja por força de promoção, seja por remoção ou permuta, que afastam qualquer possibilidade de subjetivismo nas questões afetas à carreira da magistratura.

O critério de antiguidade constitui a linha mestra a ser observada em todas essas movimentações, sendo levada em conta mesmo nas promoções por merecimento, quando deve ser considerada a quinta parte da lista dos mais antigos (art. 93, II, b, da CF).

A finalidade do regramento constitucional, ao dispor sobre a antiguidade como elemento central na carreira da magistratura, é exatamente a de garantir a prevalência da impessoalidade e assegurar aos magistrados o exercício do direito à movimentação na carreira fundado em critérios técnicos e objetivos, sem injunções políticas internas e sem privilégios.

O inciso VIII-A do art. 93 da CF, quando trata da remoção ou permuta de magistrados de mesma entrância, impõe a observância dos mesmos critérios para promoção, ou seja, pela alternância entre antiguidade e merecimento.

Ainda que o aludido inciso trate especificamente de movimentações entre comarcas de igual entrância, logo, aplicável à Justiça Estadual, a regra que dele se extrai é no sentido de que remoções e permutas de magistrados não estão circunscritas à esfera do interesse individual e privado de cada juiz, mas se inserem num contexto mais amplo de carreira e de interesse público.

Desse modo, uma interpretação lógico-sistemática das normas da Constituição Federal que tratam do tema não permite outra conclusão se não a de que as movimentações na carreira da magistratura, quando não sujeitas aos critérios de alternância entre antiguidade e merecimento, devem estar submetidas unicamente à antiguidade, garantindo-se, assim, o respeito ao direito dos juízes mais antigos, que constitui, ao fim e ao cabo, a observância ao princípio da impessoalidade do qual deve se revestir todo ato administrativo.

E no sistema constitucional essa questão da regra da antiguidade é tão relevante para a carreira da magistratura que, para recusa de juiz mais antigo, em caso de promoção, faz-se necessário o voto de dois terços dos membros do Colegiado, assegurada a ampla defesa (art. 93, II, d, da CF).

Para além do disciplinamento específico previsto no art. 93 da CF, a observância do critério de antiguidade nas movimentações da carreira da magistratura preserva a incolumidade dos princípios da isonomia, na medida em que assegura a igualdade de tratamento jurídico a todos os magistrados, bem como da segurança jurídica e da proteção da confiança, pois não permite a inversão de uma ordem de precedência consolidada por critérios previamente estabelecidos.

Aliás, o próprio CNJ reconheceu a necessidade da observância de critério impessoal para remoções a pedido ou permuta de magistrados, estabelecendo na Resolução CNJ 32/2007 que, enquanto não sobrevier norma tratando da questão, a antiguidade deverá ser o critério único para aludidas movimentações.

Portanto, qualquer ofensa ao critério da antiguidade na movimentação na carreira da magistratura não tem guarida constitucional, salvo nas exclusivas hipóteses de aplicação do critério alternativo de merecimento, que também tem amparo na Constituição.

A hipótese tratada no presente PCA, como já dito, é de remoção externa (entre regiões) mediante permuta realizada por Magistrados de 1º grau da Justiça Federal.

O Regimento Interno do TRF-1ª Região, em seu art. 143, §§ 9º e 10º, a respeito da remoção a pedido ou mediante permuta, assim dispõe:

> *Art. 143. (…)*
> *§ 9º A remoção para outra Região, a pedido ou mediante permuta, só poderá ser concedida se atender às seguintes condições concomitantemente:*
> *I — ocorrer sem prejuízo da prestação jurisdicional onde estiver o juiz em exercício;*
> *II — ser o interessado magistrado vitalício;*
> *III — fazer-se no absoluto interesse do serviço da localidade para onde for solicitada.*
> ***§ 10º Os pedidos de remoção mediante permuta independerão de edital**.*
> *(…)*

A matéria também foi regulamentada pelo Conselho da Justiça Federal, por meio da Resolução 001/2008, dispondo da seguinte forma:

> *Art. 27. A remoção é o deslocamento do magistrado a pedido ou de ofício no âmbito do mesmo quadro, com ou sem mudança de sede.*
> *Parágrafo único. Para os fins do caput deste artigo entende-se como mesmo quadro, em conjunto, os quadros de pessoal dos tribunais regionais federais, das seções judiciárias e subseções.*
> ***Art. 28. A remoção a pedido do magistrado, no interesse da Administração, para a mesma Região ou para outra Região, dar-se-á:***
> *I — mediante o oferecimento de vagas em edital;*
> ***II — mediante permuta com magistrado da mesma ou de outra Região;***
> ***Parágrafo único. A remoção por permuta a que se refere o inciso II deste artigo é o deslocamento recíproco entre magistrados com cargo de idêntica natureza e denominação**.*

Portanto, a Justiça Federal admite a remoção a pedido de magistrados, mesmo sendo de Regiões diferentes, quando houver a oferta de vagas em edital ou "*mediante permuta com magistrado da mesma ou de outra Região*".

Quanto aos requisitos para o deferimento da remoção a pedido, inclusive por permuta, assim prevê o normativo do Conselho da Justiça Federal:

Art. 29. São requisitos essenciais à remoção a pedido, inclusive por permuta, concomitantemente:

I — não haver acúmulo injustificado de processos na vara ou no gabinete que esteja sob a jurisdição do magistrado;

II — anuência do tribunal de origem, com anuência da respectiva corregedoria, conforme o caso;

III — em relação ao magistrado:

a) contar com mais de 12 meses da última remoção ou permuta, seja no âmbito da mesma Região, seja entre Regiões, a contar da publicação do respectivo ato, salvo se não houver pretendente com tal requisito ou decisão em contrário do tribunal;

b) não haver recebido penalidade de advertência ou censura no último ano ou de remoção compulsória nos últimos três anos anterior ao pedido;

c) não estar indiciado em sindicância ou processo administrativo disciplinar.

§ 1º Além dos requisitos previstos no inciso III deste artigo, para fins de permuta entre Regiões, o magistrado deverá ser vitalício.

§ 2º Excetua-se do disposto na alínea "a" do inciso III deste artigo a remoção para varas a serem instaladas.

§ 3º Na hipótese de concurso de remoção a pedido, inclusive por permuta, havendo mais de um interessado, para efeito de classificação e desempate dos interessados, observar-se-á sucessivamente, salvo se o interesse do serviço não o recomendar:

I — Maior tempo de exercício como magistrado federal na Região, no caso de remoção no âmbito de cada tribunal;

II — Maior tempo de exercício na carreira, contado do ingresso inicial como juiz federal substituto;

III — Maior tempo de exercício no cargo;

IV — Maior idade;

V — Maior prole.

Como se vê, o normativo do Conselho da Justiça Federal cogita expressamente da possibilidade de haver concurso entre interessados na remoção a pedido mediante permuta, conforme §3º do art. 29 acima transcrito, adotando como critérios de desempate, nas remoções externas, a antiguidade na carreira e, sucessivamente, no cargo (incisos II e III do § 3º do art. 29).

Ora, se a norma do CJF reconhece a possibilidade de concurso de interessados nas remoções a pedido mediante permuta (art. 29, § 3º, da Res. 001/2008), por óbvio que se revela indispensável a ciência prévia de todos os magistrados com potencial interesse.

Isso quer dizer que, para se propiciar a manifestação de interessados nos casos de remoção a pedido mediante permuta, o requerimento apresentado, que inicia o procedimento administrativo, deve ser publicizado, de modo que os demais membros da carreira possam avaliar eventual interesse na movimentação.

E essa publicização não se consuma pela mera circunstância de ter sido público o processo administrativo, até porque se está a cogitar de interesse direto de grupo determinado, para o qual se exige a certeza da ciência para o fim de assegurar o exercício do contraditório e da ampla defesa.

Nesse sentido, decidiu o egrégio STF:

> *CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. NOTÍCIAS DE IRREGULARIDADES NA ADMINISTRAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS. REPRESENTAÇÃO. PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. INSTAURAÇÃO. NOTIFICAÇÃO POR EDITAL DE PESSOA IDENTIFICADA COMO BENEFICIÁRIA DE ATO IMPUGNADO. NULIDADE. ORDEM CONCEDIDA. 1. Reveste-se de nulidade por ofensa ao exercício do direito ao contraditório e ampla defesa a notificação apenas por edital de pessoa identificada como beneficiária direta de ato objeto de questionamento em procedimento de controle administrativo instaurado no âmbito do Conselho Nacional do Ministério Público. 2. No caso, a comunicação por edital se deu na forma do art. 105 do Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público, então em vigor, que possuía a mesma redação do art. 98 de antigo Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça, cuja inconstitucionalidade foi reconhecida pelo Plenário desta Corte no julgamento do MS 25.962 (Rel. Min. Marco Aurélio, DJe de 20/3/2009). 3. Ordem concedida.*
>
> (MS 26419, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, julgado em 27/10/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-249 DIVULG 10-12-2015 PUBLIC 11-12-2015)

Portanto, nos processos judiciais ou administrativos, quando a decisão que vier a ser proferida puder atingir a esfera de direito subjetivo de terceiros,

como no caso dos autos, necessário se faz que sejam eles intimados diretamente para que possam integrar o feito, na esteira do inciso LV do art. 5º da CF, sob pena de nulidade.

Aliás, assim também prescrevem os artigos 9º, II, e 26 e 28 da Lei n. 9.784/99 (que trata do processo administrativo), *verbis*:

> *Art. 9º São legitimados como interessados no processo administrativo:*
> *I — (…)*
> ***II — aqueles que, sem terem iniciado o processo, têm direitos ou interesses que possam ser afetados pela decisão a ser adotada;***
> *(…)*
> *Art. 26. O órgão competente perante o qual tramita o processo administrativo determinará a intimação do interessado para ciência de decisão ou a efetivação de diligências.*
> *(…)*
> ***Art. 28. Devem ser objeto de intimação os atos do processo que resultem para o interessado em imposição de deveres, ônus, sanções ou restrição ao exercício de direitos e atividades e os atos de outra natureza, de seu interesse.***

Vale lembrar que o art. 37 da CF e o artigo 2ª da Lei n. 9.784/99, quando determinam que os atos administrativos devem obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, publicidade, moralidade, segurança jurídica e interesse público, dentre outros, consolidam o valor maior de uma República, que reside exatamente na impossibilidade de concessão de privilégios no trato daquilo que é público.

E é exatamente em razão desse viés republicano que não se pode admitir que o interesse pessoal de dois magistrados de Regiões distintas da Justiça Federal se sobreponha ao interesse público, violando preceitos constitucionais caros para o Estado Democrático de Direito que, no caso específico, traduz-se pela inarredável observância de regras objetivas e impessoais para movimentação na carreira da magistratura.

Da leitura da peça de informações prestadas pelo TRF-1ª Região (id 2265559), fica claro que não houve, no curso do processo administrativo que resultou no deferimento da remoção mediante permuta da magistrada federal Cláudia Schlichta Giusti (PA 0003872-97.2017.4.01.8007), a ciência por qualquer meio aos demais magistrados da carreira potencialmente interessados, seja por edital, seja por outra forma de intimação.

Ampara-se o TRF-1ª Região no disposto no § 10 do art. 143 do seu Regimento Interno, que assim dispõe:

§ 10. Os pedidos de remoção mediante permuta independerão de edital.

A regra invocada pelo tribunal em nenhum momento afasta a necessidade de ciência aos demais magistrados da carreira quanto ao pedido de remoção por permuta, mas tão somente dispensa a publicação de edital, até porque não se trata de movimentação decorrente de vaga aberta.

Necessário se faz que a norma insculpida no § 10 do art. 143 do RITRF-1ª Região seja lida em consonância com o normativo do Conselho da Justiça Federal (Res. 001/2008), que trata da mesma matéria, bem como à luz do imperativo constitucional de observância do critério de antiguidade e dos princípios da impessoalidade, publicidade, segurança jurídica, isonomia e proteção da confiança.

Entender de outro modo seria o mesmo que admitir que dois magistrados pudessem, por acerto individual, e sem oportunizar o conhecimento dos demais, violar o critério de antiguidade na movimentação horizontal na carreira, frustrando regramento constitucional e ofendendo princípios caros que devem nortear os atos administrativos.

Considerando todo esse cenário normativo, há que se concluir que o deferimento a magistrado de remoção mediante permuta, sem que tenha sido oportunizado aos demais da carreira, sobretudo os mais antigos, o direito de impugnação ou de manifestação de interesse, configura grave ofensa aos princípios constitucionais do contraditório, da ampla defesa, da impessoalidade e da isonomia, além de quebra do critério de antiguidade na carreira, afigurando-se, desse modo, flagrantemente inconstitucional.

Impõe-se, assim, na forma do art. 95, II, do RICNJ, o reconhecimento da nulidade da decisão da Corte Administrativa do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, que autorizou a remoção externa por permuta da juíza Cláudia Schlichta Giusti, bem como do Ato Conjunto nº 745, de 16 de agosto de 2017, emanado das Presidências do TRF-1ª Região e do TRF-4ª Região, que consolidou a remoção externa da citada magistrada para Justiça Federal de 1º Grau da 4ª Região, mediante permuta direta com a magistrada Paula Souza Moraes, que foi removida para a Justiça Federal de 1º Grau da 1ª Região.

Por fim, vale pontuar que a ilegalidade de um ato administrativo não se convalida pelo decurso do tempo, pois padece do vício incontornável da nulidade absoluta, sobretudo quando atinge a esfera de direitos subjetivos de terceiros.

Em se tratando de ato administrativo contrário à lei, que lesa interesse público ou prejudica direitos de terceiros, e que seja dotado de reversibilidade, não há que se cogitar de convalidação ou de aplicação da chamada teoria do fato consumado, na forma dos artigos 53 a 55 da Lei n. 9.784/99.

A propósito, trago à colação entendimento sedimentado pelo STJ:

> *EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REMOÇÃO. RESISTÊNCIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. TEORIA DO FATO CONSUMADO. INAPLICABILIDADE.*
>
> *1. Não se aplica a "Teoria do Fato Consumado" em relação a atos praticados sob contestação das pessoas envolvidas, que o reputam irregular e manifestam a existência da irregularidade nas vias adequadas, ainda que, pela demora no transcurso do procedimento destinado à apuração da legalidade do ato, este gere efeitos no mundo concreto.*
>
> *2. Verificada ou confirmada a ilegalidade, o ato deve ser desfeito, preservando-se apenas aquilo que, pela consolidação fática irreversível, não puder ser restituído ao status quo ante.*
>
> *3. Na espécie, nunca houve em relação à remoção do embargante aquiescência pela Administração Pública, que se manteve em permanente resistência no plano processual, sempre apontando a ilegalidade no ato de lotação do servidor em localidade diversa daquela em que tomou posse por conta do concurso público.*
>
> *4. Impossibilidade de aplicação da teoria do fato consumado.*
>
> *Embargos de divergência providos.*
>
> (EREsp 1157628/RJ, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, CORTE ESPECIAL, julgado em 07/12/2016, DJe 15/02/2017)

Importa destacar que o ato de remoção externa foi contestado perante o CNJ imediatamente após a sua efetivação pelo Ato Conjunto já referido.

Portanto, não há que se cogitar da aplicação da teoria do fato consumado, seja por conta da manifesta inconstitucionalidade do ato praticado, seja por ter atingido a esfera de direitos subjetivos de terceiros, seja por ter havido a contestação imediata do ato praticado pela administração, seja, por fim, pela exiguidade do lapso temporal entre a prática do ato ilegal e a presente decisão (menos de dois anos) e a possibilidade fático-jurídica de sua reversão.

Nesse contexto, a desconstituição da remoção externa mediante permuta, objeto do presente PCA, com efeitos *ex nunc*, é medida que se impõe.

Conclusão

Por todo o exposto, julgo **PROCEDENTE** o Procedimento de Controle Administrativo, para declarar a nulidade da decisão da Corte Administrativa do Tribunal Regional Federal da 1ª Região e do Ato Conjunto nº 745, de 16 de agosto de 2017, emanado das Presidências do TRF-1ª Região e do TRF-4ª Região, desconstituindo as remoções externas mediante permuta entre as magistradas federais Cláudia Schlichta Giusti e Paula Souza Moraes, com efeitos *ex nunc*, nos termos da fundamentação supra.

É como voto.

LUCIANO FROTA
Conselheiro

Brasília, 2019-08-26.